



LEI Nº 5.668/26, DE 21 DE MAIO DE 2026

VER. JOÃO PAULO BERKEMBROCK, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Campo Bom, no uso de suas atribuições legais, tendo a Câmara Municipal apresentado e aprovado, e o Prefeito Municipal sancionado tacitamente, promulga a LEI:

“Dispõe sobre a suspensão da cobrança da tarifa de abastecimento de água no Município de Campo Bom em situações de descontinuidade do serviço ou fornecimento fora dos padrões de potabilidade, e dá outras providências.”

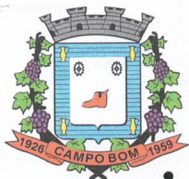
Art. 1º Fica autorizada, no âmbito do Município de Campo Bom, a suspensão da cobrança da tarifa de abastecimento de água aos usuários atendidos pela concessionária responsável, sempre que constatada a inadequação na prestação do serviço.

Art. 2º Considera-se inadequada a prestação do serviço de abastecimento de água quando houver:

- I – Descontinuidade ou interrupção no fornecimento;
- II – Fornecimento de água fora dos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação sanitária vigente;
- III – descumprimento das normas técnicas, contratuais e regulatórias aplicáveis.

Art. 3º Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o Poder Executivo poderá, mediante ato administrativo fundamentado, determinar:

O Poder Legislativo é o Suporte da Democracia



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

- I – A suspensão total ou parcial da cobrança da tarifa de água;
- II – A aplicação da medida de forma geral ou restrita às áreas afetadas;
- III – A manutenção da suspensão até a efetiva regularização do serviço.

Art. 4º A constatação das irregularidades poderá ser realizada com base em:

- I – Laudos técnicos emitidos por órgãos competentes;
- II – Relatórios da entidade reguladora;
- III – Notificações de autoridades sanitárias;
- IV – Registros formais e reiterados de reclamações dos usuários.

Art. 5º Durante o período de suspensão da cobrança:

- I – Fica vedada a incidência de tarifas, encargos, multas ou juros;
- II – Fica proibida a interrupção do fornecimento por inadimplência;
- III – os valores eventualmente pagos poderão ser compensados nas faturas subsequentes.

Art. 6º O Poder Executivo deverá dar ampla publicidade às medidas adotadas, bem como aos relatórios de fiscalização e à evolução da regularização do serviço.

Art. 7º O disposto nesta Lei não afasta a aplicação de sanções administrativas, contratuais ou regulatórias cabíveis à concessionária.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES PRESIDENTE VARGAS, 21 de MAIO de 2026.

JOÃO PAULO BERKEMBROCK
Presidente

Registre-se e publique-se:

Michele Closs
Vereadora Michele Closs da Silva
1ª Secretária

O Poder Legislativo é o Suporte da Democracia

Rua Lima e Silva, 68 - Centro - Cx. Postal 73 - CEP 93.700-000
Fone: (51) 3598-4500 - E-mail: contato@camaracb.rs.gov.br